



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 125 /2016

"Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos Logradouros Públicos Municipais que por Doença ou outro motivo relevante possa vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao Patrimônio Público ou Privado, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 44, da **Lei Orgânica do Município**,
RESOLVE:

Art. 1º. As árvores localizadas nos logradouros municipais que, por doença ou outro motivo relevante, possam vir a colocar em risco à integridade Física das Pessoas ou causar dano ao Patrimônio Público ou Privado, deverão ser removidas e substituídas por outras, de espécies escolhidas entre aquelas adequadas ao local, conforme os critérios técnicos fixados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º As árvores afetadas deverão ser podadas e tratadas. As remoções deverão ocorrer quando, adotados os procedimentos citados, não eliminarem quaisquer riscos.

§ 2º As árvores de que trata a presente Lei, só poderão ser removidas após Vistoria e Laudo que justifique a sua Poda ou Remoção, assinado por Engenheiro Agrônomo do Quadro da Municipalidade.

§ 3º Além das Espécies mais adequadas a cada Local, conforme os Critérios Técnicos estabelecidos pelo Poder Público Municipal, em Caráter Excepcional, poderão ser escolhidas, para substituição das Árvores removidas, espécies exóticas que foram significativas, histórica e esteticamente, para a caracterização de determinados Bairros, ao longo do Processo de Urbanização e Arborização da Cidade.

Art. 2º. Instituições Técnicas e Científicas poderão contribuir, através da Celebração de Acordos, Convênios e Parcerias com o Poder Público Municipal, para o desenvolvimento de meios de combate às Doenças que afligem as Árvores plantadas em Ambiente Urbano, assim como para o desenvolvimento de formas eficazes de contenção, sobretudo por meio de Medidas de Engenharia, para manter erguidos e seguros os Espécimes cuja Idade ou Beleza lhes garanta a condição de Patrimônio Paisagístico do Município.



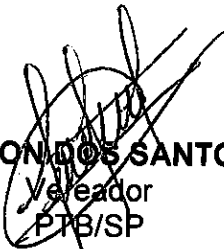
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Brás, em 01 de agosto de 2016.


WILSON DOS SANTOS
Vereador
PTB/SP

Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba